

OPINIÃO CONSERVADORA

ORGÃO DO PARTIDO CONSERVADOR

ANNO III.

ASSIGNATURAS:

Anno 10\$000
Semestre 5\$000
Trimestre 3\$000

NUMERO AVULSO—320 REIS.

Ad hoc tempora, quibus nec vita nostra, nec remedia pati possumus periculum est.

Tir. Liv.

THERESINA—Segunda-Feira, 31 de Janeiro de 1876.

REPUBLICAÇÕES:

Publica-se cinco vezes ao mez.—As publicações pedidas serão conveniêntes e devem vir legalmente responsabilizadas.

TYPOGRAPHIA—RUA BELLA N. 33.

N.º 101.

PARTE OFFICIAL.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO.

DECRETO N.º 2675—DE 20 DE OUTUBRO DE 1875.

Reforma a legislação eleitoral.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º As juntas parochiaes serão eleitas pelos eleitores de parochia, e pelos immediatos na ordem da votação correspondente ao terço do numero dos eleitores, os quaes votarão em duas cedulas fechadas, contendo cada uma dous nomes com o rotulo—para mesarios,—para supplentes—. Serão declarados membros das juntas os quatro mais votados para mesarios, e seus substitutos os quatro mais votados para supplentes. Immediatamente depois, os eleitores somente elegerão por maioria de votos, o presidente e tres substitutos, votando em duas cedulas fechadas, das quaes a primeira conterá um só nome com o rotulo—para presidente, e a segunda tres nomes com o rotulo—para substitutos. O presidente, mesarios, substitutos deverão ter os requisitos designados para eleitor.

Esta eleição, presidida pelo juiz de paz mais votado, se dará tres dias antes do designado para o começo dos trabalhos da qualificação, lavrando se uma acta na conformidade do art. 15 da lei de 19 de Agosto de 1846 e mais disposições em vigor. Convidados os eleitores e o primeiro terço dos immediatos em votos e constituida a junta, o juiz de paz entregará ao presidente desta o resultado dos trabalhos preparatorios a companhia das listas parciaes de districtos, e das demais documentos e esclarecimentos ordenados por lei.

Não havendo tres eleitores pelo menos ou immediatos em votos no primeiro terço no acto da convocação ou no acto da organização da junta, por morte, ausencia fóra da provincia, mudança, ou não comparecimento, o juiz de paz completará aquelle numero convocando ou convidando os juizes de paz e seus immediatos em voto; na falta de uns e outros, cidadãos com as qualidades de eleitor; e todos promiscuamente farão a eleição. De igual modo se procederá nas parochias, cujo numero de eleitores fór inferior a tres.

Nas parochias novamente creadas, os eleitores, que ahí residirem desde a data do provimento canonico, serão convocados até perfazerem o numero de tres. Na falta ou insufficiencia de eleitores, se procederá pelo modo já estabelecido neste artigo.

§ 1.º Na falta de eleitores, por ter sido annullada a eleição dos da legislatura corrente, não se haver effectuado a eleição, ou não estar approvada pelo poder competente, serão convocados os da legislatura anterior.

Na falta absoluta dos ultimos, o juiz

de paz recorrerá á lista dos votados para juizes de paz do quadriennio corrente, e, na falta, destes, convidará tres cidadãos com as qualidades de eleitor.

§ 2.º Para verificar e apurar os trabalhos das juntas parochiaes, constituir-se-ha na séde de cada municipio uma junta municipal composta do juiz municipal ou substituto do juiz de direito como presidente, e de dous membros eleitos pelos vereadores da camara, em cedulas contendo um só nome. No mesmo acto e do mesmo modo serão eleitos dous substitutos.

O presidente da junta municipal, nos municipios que não constituem termos, será o supplente respectivo do juiz municipal. Nos municipios de que trata a segunda parte do art. 34 da lei de 19 de Agosto de 1846, a junta municipal será organizada como ahí se dispõe.

§ 3.º No impedimento ou falta do presidente da junta parochial e dos seus substitutos, os mesarios elegerão dentre si o presidente. No impedimento ou falta de qualquer dos mesarios e seus substitutos a mesa se completará na forma do art. 17 do Decreto n. 1812 de 23 de Julho de 1856. Na falta ou impedimento de todos os mesarios e seus substitutos, se observará o disposto no art. 4.º do Decreto n. 2621 de 22 de Agosto de 1860.

O mesmo se praticará para supprir a falta dos membros e substitutos eleitos das juntas municipais.

§ 4.º As listas geraes, que as juntas parochiaes devem organizar, conterão, além dos nomes dos cidadãos qualificados, a idade, o estado, a profissão, a declaração de saber ou não ler e escrever, a filiação, o domicilio e a renda conhecida, provada ou presumida; devendo as juntas, no ultimo caso, declarar os motivos de sua presumpção, e as fontes de informação a que tiverem recorrido.

I. Tem renda legal conhecida:

N. 1. Os officiaes do exercito, da armada dos corpos policiaes, da guarda nacional e extincta 2.ª linha, comprehendidos os activos, da reserva, reformados e honorarios.

N. 2. Os cidadãos que pagarem annualmente 6\$000 ou mais de impostos e taxas geraes, provinciaes e municipais;

N. 3. Os que pagarem o imposto pessoal estabelecido pela lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867.

N. 4. Em geral, os cidadãos que a titulo de subsidio, soldo, vencimento ou pensão, receberem dos cofres geraes, provinciaes ou municipaes 200\$000 ou mais por anno;

N. 5. Os advogados e salicidadores, os medicos, cirurgiões e pharmaceuticos, os que tiverem qualquer titulo conferido ou approvado pelas faculdades, academias, escolas e institutos, de ensino publico secundario, superior e especial do imperio;

N. 6. Os que exercem o magisterio particular como directores e professores de collegios ou escolas, frequentadas por 10 ou mais alumnos;

N. 7. Os clérigos seculares de ordens sacras;

N. 8. Os titulares do Imperio, os officiaes e Fidalgos da Casa Imperial, e os criados desta que não forem de galão branco;

N. 9. Os negociantes matriculados, os correctores e os agentes de leilão.

N. 10. Os guardas livros e primeiros caixeiros de casas commerciaes que tiverem 200\$000 ou mais de ordenado e cujos titulos estiverem registrados no registro do commercio;

N. 11. Os proprietarios e administradores de fazendas ruraes, de fabricas e de officinas.

N. 12. Os capitães de navios mercantes e pilotos que tiverem carta de exame.

II. Admitte se como prova de renda legal:

N. 1. justificação judicial dada perante o juiz municipal ou substituto do juiz de direito, na qual se prove que o justificante tem, pelos seus bens de raiz, industria, commercio ou emprego, a renda liquida annual de 200\$;

N. 2. Documento de estação publica, pelo qual o cidadão mostre receber dos cofres geraes, provinciaes ou municipaes, vencimento, soldo ou pensão de 200\$000 pelo menos, ou pagar o imposto pessoal ou outros na importancia de 6\$000 annualmente;

N. 3. Exhibição de contracto transcripto no livro de notas, do qual conste que o cidadão é rendeiro ou locatario, por prazo não inferior a tres annos, de terrenos que cultiva, pagando 20\$000 ou mais por anno;

N. 4. Titulo de propriedade immovel, cujo valor locativo não seja inferior a 200\$000.

§ 5.º Ficão elevados: a trinta dias o prazo do art. 20 e a dez dias o do art. 22 da lei de 19 de Agosto de 1846.

No ultimo prazo ouvirão as juntas parochiaes as queixas, denuncias e reclamações que lhes forem feitas; e, reduzindo-as a termo assignado pelo queixoso, denunciante ou reclamante, emitirão sobre ellas sua opinião com todos os meios de esclarecimento; mas só poderão deliberar sobre a inclusão de nomes que tenham sido omitidos.

§ 6.º As juntas parochiaes trabalharão, desde as dez horas da manhã, durante seis horas consecutivas em cada dia; suas sessões serão publicas e as deliberações tomadas por maioria de votos. Todos os interessados poderão requerer verbalmente ou por escripto o que julgarem a bem de seu direito e da verdade da qualificação, dando se-lhes um prazo razoavel, até cinco dias, para apresentarem as provas de suas allegações.

Das occurrencias de cada dia se lavrará uma acta, que será assignada pe-

los membros da junta e pelos cidadãos presentes que o quizerem.

§ 7.º Organizada no primeiro prazo de que trata § 5.º a lista geral dos votantes da parochia com todas as indicações do § 4.º e com as observações convenientes para esclarecimento e decisão da junta municipal será publicada pela forma determinada no art. 21 da lei de 19 de Agosto de 1846 e tambem pela imprensa, se a houver no municipio.

Do mesmo modo se procederá com a lista supplementar, depois do segundo prazo.

§ 8.º Concluidos os trabalhos da junta parochial e remittidos immediatamente ao juiz municipal ou ao substituto do juiz de direito, este convocará, com antecedencia de 10 dias, os vereadores que tiverem de eleger os outros dous membros da junta do municipio, para que no dia e hora designados compareçam no paço da camara municipal, ou em outro edificio que offereça mais commodidade.

Ahí presentes, se effectuará em acto publico a eleição com as formalidades que estão estabelecidas para a composição das juntas de qualificação e mesas parochiaes, e lhe forem applicaveis. De tudo se lavrará uma acta circumstanciada, a qual será assignada pelas pessoas que intervierem no acto e pelos cidadãos presentes que o quizerem.

§ 9.º Installada a junta municipal, o presidente distribuirá pelos membros della as listas parochiaes, para que as examinem, e mandará annunciar por editaes e pela imprensa, onde a houver, o dia e hora em que deverão principiar as sessões ordinarias para a verificação e apuração de cada uma das referidas listas, começando pelas das parochias mais distantes.

§ 10. Esta reunião da junta municipal, que deverá principiar trinta dias depois de encerrados os trabalhos das juntas parochiaes, ou antes, se fór possível, durará o tempo necessario, com tanto que não exceda de um mez; e poderá ser interrompida depois de quinze dias, se houver muita affluencia de trabalho, para recommençar no vigesimo dia, que será annuciado pelos meios de publicidade já indicados.

§ 11. A junta municipal compete:
1.º Apurar e organizar definitivamente, por parochias, districtos de paz e quarteirões, a lista geral dos votantes do municipio, com a declaração dos que são eligiveis para eleitores, servindo se para este fim dos trabalhos das juntas parochiaes, das informações que devem prestar-lhe os agentes fiscaes das rendas geraes, provinciaes e municipaes, bem como todas as autoridades e chefe de repartições administrativas, judicarias, policiaes, civis, militares e ecclesiasticas; finalmente, de todos os esclarecimentos e meios de prova necesarios para verificação da existencia dos cida-

dãos alistados e das qualidades com que o devem ser.

2.º Incluir pela conhecimento que a junta tiver, ou pelas provas exhibidas de capacidade politica, os cidadãos cujos nomes houverem sido omitidos.

3.º Excluir os que tiverem si lo indvidamente qualificados pelas juntas parochiaes deueudo neste caso notificar o por e lites affixados nos lugares mais publicos, ou pela imprensa, para allegarem e sustentarem o seu direito.

4.º Ouvir e decidir, com recurso necessario para o juiz de direito, todas as queixas, denuncias e reclamações que versarem sobre a regularidade dos trabalhos das juntas parochiaes, assim como tomar conhecimento *ex officio* e com o mesmo recurso, de quaesquer irregularidades, vicios, ou nullidades que descobrir no processo dos trabalhos das juntas parochiaes.

§ 12. As sessões da junta municipal serão publicas e durarão desde as dez horas da manhã até ás quatro da tarde, suas deliberações serão tomadas por maioria de votos.

Todos os interessados poderão requerer verbalmente ou por escripto o que julgarem a bem de seu direito e da verdade da qualificação, e terão um prazo razoavel, até cinco dias, para apresentarem as provas de suas allegações.

Das occurrencias de cada dia se lavrará uma acta, a qual será assignada pelos membros da junta e pelos cidadãos presentes que o quizerem.

§ 13. Revistas, alteradas ou confirmadas as listas enviadas pelas juntas parochiaes, serão publicadas na sede do municipio, e devolvidas ás ditas juntas para que tambem as publiquem nas parochias. A publicação será feita durante dous mezes, por editaes, e quatro vezes com intervallos de quinze dias, pelos jornaes, se os houver no municipio. Ao mesmo tempo se enviará copia de cada uma das ditas listas ao juiz de direito.

§ 14. Decorrido o prazo de dous mezes, marcado para a publicação das listas no paragrapho antecedente, as juntas municipaes reunir se-hão segunda vez durante dez dias, a fim de receberem recursos de suas decisões para os juizes de direito das respectivas comarcas, o que será annuciado com oito dias, pelo menos, de antecedencia. Nas comarcas em que houver mais de um juiz de direito, é competente para conhecer dos recursos o da 1.ª vara civil. Perante a junta municipal servirá de escripto o secretario da camara municipal.

§ 15. Os recursos podem ser interpostos: pelos não alistados ou por seus especiaes procuradores, quando se tratar de sua inclusão;—por qualquer cidadão da parochia, quando se tratar de exclusão de cidadãos alistados na mesma parochia, ou de nullidade.

Devem ser acompanhadas de documentos que fação prova plena, ou de justificação processada com citação do promotor publico, no primeiro caso; e dos interessados no segundo.

§ 16. Presentes os recursos á junta municipal, esta, no mesmo dia ou no immediato, se as partes não requererem a dilação do § 12, os decidirá, preferindo do despacho nos requerimentos dos recorrentes, e mandando transcrevel-o na acta do dia e publical-o pelos meios estabelecidos.

§ 17. O despacho favoravel da junta, no 1.º caso do § 15, será immediatamente executado, salvo o recurso com

effeito devolutivo, que qualquer cidadão pode interpor para o juiz de direito; quando, porem, houver indeferimento, seguirão os papeis no prazo de tres dias para o sobredito juiz, podendo os interessados produzir novas allegações e documentos.

Tambem seguirão para o juiz de direito, qualquer que seja a decisão da junta municipal, os recursos no segundo caso do § 15.

§ 18. Os recursos interpostos sobre qualificação serão decididos pelo juiz de direito, em despachos fundamentados no prazo improrogavel de trinta dias.

A decisão produzirá desde logo todos os seus effeitos. Todavia, no caso de exclusão, poderão os cidadãos interessados interpor a todo tempo recurso para a relação do districto, a qual o decidirá promptamente, na conformidade do art. 38 da lei de 19 de agosto de 1846.

Se, porem, a decisão versar sobre irregularidades e vicios que importem nullidade da qualificação, haverá recurso necessario e com effeito suspensivo para o mesmo tribunal, o qual decidirá no prazo improrogavel de trinta dias, contados da data em que os papeis tiverem entrado na respectiva secretaria, e se o recurso não for provido dentro deste prazo, ter se ha por firme e irrevogavel a decisão do juiz de direito. No caso de annullação, o presidente do tribunal da relação enviará immediatamente ao presidente da respectiva provincia copia do acordão, a fim de que sejam dadas promptas providencias para a nova qualificação. Servirá perante o juiz de direito o escripto do jury.

§ 19. Satisfeitas todas as formalidades prescriptas nos paragraphos antecedentes e lançadas pelas juntas municipaes as listas geraes em livro especial, que ficará no archivo da camara do municipio, está ultimada e encerrada a qualificação; e a todos os cidadãos irrevogavelmente inscriptos na lista se passarão titulos de qualificação que deverão ser impressos e extrahidos dos livros de talão.

Estes titulos serão remetidos dentro de tres dias, pelas juntas municipaes aos juizes de paz em exercicio nas respectivas parochias.

§ 20. Por meio de editaes publicados na imprensa do lugar, e affixados na porta da camara municipal e da igreja matriz da parochia, convidará sem demora o juiz de paz respectivo os cidadãos qualificados para pessoalmente receberem seus titulos de qualificação no prazo de 30 dias. A entrega do titulo será feita ao proprio cidadão, o qual por si, ou por outrem, se não souber escrever, o assignará perante o juiz de paz, e passará recibo em livro especial. Decorrido aquelle prazo, os titulos não reclamados serão remetidos á camara municipal, e abi guardados em um cofre.

No caso de recusar o juiz de paz a entrega do titulo de qualificação ao cidadão a quem pertencer, poderá este recorrer para o juiz de direito da comarca, por simples petição. O juiz de direito ouvindo o de paz, que responderá no prazo de tres dias, decidirá definitivamente.

O mesmo recurso terá lugar no caso de recusar a camara municipal a entrega do titulo de qualificação depositado em seu cofre.

§ 21 A qualificação feita em virtude desta lei é permanente para o effeito de não poder nenhum cidadão ser elimina-

do, sem provar se que falleceu, ou que perden a capacidade politica para o exercicio do direito eleitoral por algum dos factos designados no art. 7.º da constituição do imperio.

§ 22 A prova da perda da capacidade politica do cidadão, na conformidade do paragrapho antecedente, deve ser a mais completa e incumbe aquelle que requerer a eliminação. Perante a junta municipal, quando reunida, será produzida essa prova por meio de certidão authentica de algum dos factos de que resulta a perda de capacidade, ou por meio de sentença proferida pelo juiz de direito da comarca em processo regular instaurado com citação pessoal de eliminado, quando se achar em lugar conhecido, e em todo o caso com citação edital de quaesquer terceiros interessados.

A eliminação por morte poderá ser feita *ex officio* pela junta municipal, com exhibição da certidão de obito que á sua requisição, lhe deverá ministrar a repartição competente.

§ 23. Poderão ser tambem eliminados da lista de uma parochia, durante a reunião das juntas municipaes a que se refere o § 14, cidadãos que tiverem mudado de domicilio para municipio differente ou para paiz estrangeiro.

Se a mudança for de uma para outra parochia do mesmo municipio, ou de um para outro districto da mesma parochia, far-se-hão nas listas as alterações consequentes.

§ 24. A qualificação pelo processo ordinario estabelecido nos paragraphos antecedentes será feita de dous em dous annos.

§ 25. Nos termos do art. 21 da lei de 19 de Agosto de 1846, as juntas municipaes enviarão ao ministro do imperio, no municipio da corte, e aos presidentes, nas provincias, copia da lista geral, de que trata o § 19, e, em todos os annos, no mez de Janeiro, copia da lista complementar, contendo os nomes dos cidadãos excluidos da lista geral ou nella novamente incluidos durante o anno anterior.

§ 26. São nullas os trabalhos da junta parochial de qualificação:

I. Tendo sido a organização da junta presidida por juiz incompetente ou não juramentado;

II. Tendo concorrido para a eleição dos membros da junta pessoas incompetentes em tal numero, que pudessem influir no resultado da eleição;

III. Não se tendo feito, nos termos do art. 4.º da lei de 19 de Agosto de 1846, a convocação dos eleitores e dos immediatos em votos, que devião concorrer para a eleição dos membros da junta, vicio que, entretanto, se considerará sanado pelo comparecimento voluntario da maioria, não só dos eleitores, como dos immediatos em votos que devião ser convocados conforme o art. 1.º;

IV. tendo a junta deixado de funcionar no lugar designado para suas reuniões, salvo o caso de força maior, devidamente comprovado;

V. Tendo por causas justificadas e attendiveis funcionado em lugar diverso do designado para suas reuniões, sem fazer constar por editaes o novo lugar destas;

VI. Tendo feito parte da junta pessoas sem as qualidades de eleitor;

VII. Não se tendo reunido a junta pelo tempo e nas occasiões que a lei marca;

VIII. Não tendo sido feita a qualifi-

cação por districtos, quartelões, e com todas as declarações exigidas nesta lei.

§ 27. As irregularidades não especificadas no paragrapho antecedente não annullão o processo da qualificação, se este for em sua substancia confirmado ou corrigido pela junta municipal; e apenas dão lugar a responsabilidade dos que as motivaram, uma vez que se verifique ter havido culpa.

§ 28. São nullas os trabalhos da junta municipal:

I. Nos casos marcados no § 26, ns. I, II, III, IV, V, VI e VII.

II. Não se tendo feito, nos termos do § 8.º deste artigo, a convocação dos vereadores que deverão ter concorrido para a eleição dos dous membros da junta, o que, contudo, se considerará sanado pelo comparecimento voluntario da maioria dos ditos vereadores;

III. Não tendo sido feita a qualificação por parochias, districtos, quartelões; e com todas as declarações exigidas nesta lei.

IV. Não se tendo feito a publicação da lista geral da qualificação pelo tempo e modo prescripto no § 13.

§ 29. É applicavel aos trabalhos da junta municipal a disposição do § 27, se as irregularidades não forem das mencionadas no paragrapho antecedente, ou houverem sido suppridas em tempo.

Os recursos sobre nullidades e irregularidades serão interpostos perante o secretario da camara municipal dentro de 30 dias.

Art. 2.º O ministro do imperio fixará o numero de eleitores de cada parochia sobre a base do recenseamento da população e na razão de um eleitor por 400 habitantes de qualquer sexo ou condição, com a unica excepção dos subditos de outros estados. Havendo sobre o multiplo de 400 numero excedente de 200, accrescerá mais um eleitor.

Em falta de dados estatisticos para a fixação de eleitores de alguma parochia, ser lhe ha marcado o mesmo numero de eleitores da ultima eleição approvada.

§ 1.º Para todos os effeitos eleitoraes até o novo arrolamento geral da população do Imperio, subsistirão inalteraveis as circumscripções parochiaes contempladas no actual recenseamento, não obstante qualquer alteração feita com a criação de novas freguezias, ou com a subdivisão das existentes.

§ 2.º Fixado o numero de eleitores de cada parochia, só por lei poderá ser alterado, para mais ou para menos, á vista das modificações que tiverem occorrido no novo arrolamento da população.

§ 3.º A eleição de eleitores geraes começará em todo o Imperio no primeiro dia util do mez de Novembro do quarto anno de cada legislatura.

Exceptua so o caso de dissolução da camara dos deputados, no qual o governo marcará, dentro do prazo de quatro mezes contados da data do decreto de dissolução, um dia util para o começo dos trabalhos da nova eleição.

§ 4.º As mesas das assembleas parochiaes serão constituídas do modo estabelecido nesta lei, art. 1.º e seus §§ 1.º e 3.º

§ 5.º A organização, porém, das juntas e mesas parochiaes, para se proceder á primeira qualificação e eleição em virtude desta lei, será feita pelos eleitores e supplentes, sem prejuizo do modo estabelecido no art. 1.º e §§ 1.º e 3.º

§ 6.º Não se admitirá questão sobre a elegibilidade de qualquer cidadão para membro da mesa se o seu nome estiver na lista da qualificação como cidadão elegível, e não houver decisão que o mande eliminar, proferida tres mezes antes da eleição.

Exceptua-se o caso de exhibir-se prova de que o dito cidadão achou-se pronunciado por sentença, passada em julgado, a qual o sujeite á prisão e livramento.

§ 7.º Compete á mesa da assembleia parochial:

I. Fazer as chamadas dos votantes pela lista geral da qualificação da parochia e pela complementar dos cidadãos qualificados até tres mezes antes da eleição;

II. Apurar as cédulas recebidas;

III. Discutir e decidir as questões de ordem que forem suscitadas por qualquer membro da mesa, ou cidadão votante da parochia;

IV. Verificar a identidade dos votantes, procedendo a tal respeito nos termos do § 16 deste artigo;

V. Expedir diplomas aos eleitores;

VI. Enviar ao collegio eleitoral a que pertencerem os eleitores uma cópia autentica das actas da eleição, uma igual ao ministro do imperio, na corte, e ao respectivo presidente, em cada provincia, e outra, por intermedio destes, ao 1.º secretario da camara dos deputados ou do seraló, conforme fór a eleição de eleitores geraes ou especiaes para senador.

§ 8.º Ao presidente da mesa da assembleia geral parochial incumbem:

I. Dirigir os trabalhos da mesa;

II. Regular a discussão das questões que se suscitarem, dando ou negando a palavra e suspendendo ou prorrogando os trabalhos;

III. Desempatar a votação dos assumptos discutidos pela mesa;

IV. Manter a ordem no interior do edificio, onde nenhuma autoridade poderá intervir sob qualquer pretexto, sem requisição sua, feita por escripto, ou verbalmente, se não fór possível por aquelle modo.

§ 9.º Installada a mesa parochial, começará a chamada dos votantes, cada um dos quaes depositará na urna uma cedula febrada por todos os lados, contendo tantos nomes de cidadãos elegiveis, quantos corresponderem a dous terços dos eleitores que a parochia deve dar.

Se o numero de eleitores da parochia exceder o multiplo de tres, o votante addicionará nos dous terços um ou dous nomes, conforme fór o excedente.

§ 10. Os trabalhos da assembleia parochial continuarão todos os dias, começando ás 10 horas da manhã e suspendendo-se ás quatro horas da tarde, salvo se a esta hora se estiver fazendo a chamada dos cidadãos qualificados de um quarteirão, a qual deverá ficar terminada.

§ 11. A' hora em que cessarem os trabalhos de cada dia se lavrará uma acta, na qual se declarem as occorrenças do dia e o estado do processo eleitoral, com expressa menção do numero das cédulas recebidas, dos nomes dos cidadãos que não acudiram á terceira chamada e do numero das cédulas, apuradas, dispensadas as actas especiaes de que tratam os arts. 49 e 55 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

§ 12. Servirá de diploma ao eleitor um resumo da votação, data-lo e assignado pelos membros da mesa, segundo o

modelo que fór estabelecido em regulamento pelo governo. Recelberão também os cidadãos elegiveis que tiverem reunido maioria de votos até ao numero de eleitores que deve eleger a parochia.

§ 13. É applicavel aos cidadãos elegiveis, que tiverem recebido votos para elleitores, a disposição do § 6.º deste artigo.

§ 14. No acto da eleição não se admitirá protesto ou reclamação que não seja escripta e assignada por cidadão votante da parochia.

Admittem-se, porem, observações que, por boa ordem e regularidade dos trabalhos, queira verbalmente fazer algum votante.

Admittidos o protesto, a reclamação ou as observações, só aos membros da mesa cabe discutil-os e decidir pelo voto de maioria.

§ 15. Os protestos demasiadamente extensos serão simplesmente mencionados, e não transcriptos nas actas, mas serão integralmente transcriptos no livro das actas, em seguida a ultima, e a transcrição será encerrada com rubrica de todos os membros de mesa.

Quando extrahirem-se as cópias das actas para os fins declarados no art. 121 da Lei de 19 de Agosto de 1846, serão transcriptos nas mesmas copias os sobreditos protestos, sob pena de responsabilidade de quem sem estes extrahil-as.

§ 16. A transposição, erro de nome ou contestação de identidade não poderá servir de protesto para que deixe de ser admittido a votar o cidadão que acudir á chamada, apresentar o seu titulo de qualificação, cujo numero de ordem coincida com o da lista geral, e, escrevendo seu nome perante a mesa, mostrar que a letra é igual á da assignatura do titulo não sabendo escrever, provar com o testemunho de pessoas fidedignas que é qualificado.

Nos casos de duvida, *ex-officio*, ou a requerimento de tres eleitores, ou cidadãos elegiveis, deverá a mesa tomar o voto em separado com todas as declarações necessarias para justificar o seu procedimento.

§ 17. Para deputados á Assembléa Geral, ou para membros das Assembléas Legislativas Provincias, cada eleitor votará em dous terços do numero total marcado para a provincia.

Se o numero marcado para deputados á Assembléa Geral e membros da Assembléa Legislativa Provincial fór superior ao multiplo de tres, o eleitor addicionará aos dous terços um ou dous nomes de cidadãos, conforme fór o excedente.

§ 18. Enquanto por lei especial não fór alterado o numero de deputados á Assembléa Geral, cada provincia elegerá na mesma proporção ora marcada.

§ 19. Nas que tiverem de eleger deputados em numero multiplo de tres, cada eleitor votará na razão de dous terços: nas que tiverem de eleger quatro deputados, o eleitor votará em tres nomes, e nas que tiverem de eleger cinco deputados, o eleitor votará em quatro.

Nas provincias que tiverem de eleger somente dous deputados, cada eleitor votará em dous nomes.

Para as eleições geraes de deputados e senadores, a provincia do Rio de Janeiro e o municipio da corte formam a mesma circumscripção eleitoral.

§ 20. No caso de vagas durante a legislatura, o eleitor votará em um ou dous nomes, se as vagas forem só uma ou duas.

Para tres ou mais vagas, o eleitor votará como dispõe os §§ 17 e 19.

§ 21. Na eleição de senador observar-se-ha o seguinte:

1.º A organização das mesas parochiaes para a eleição dos eleitores especiaes, a ordem dos trabalhos, e o modo de proceder á eleição dos eleitores, serão os mesmos estabelecidos no § 4.º deste artigo;

2.º A eleição primaria, ou secundaria, se aquella esuiver feita, proceder-se-ha dentro do prazo de tres mezes contados

do dia em que os presidentes de provincia houverem recebido a communicação do presidente do Senado ou do Governo, ou tiverem noticia certa da vaga. Uma e outra communicação serão registradas no cartorio.

§ 22. O ministro do imperio, na Corte, e os presidentes nas provincias crearão definitivamente tantos collegios eleitores quantos forem as cidades e villas, contando que nenhum delles tenha menos de vinte eleitores.

§ 23. As authenticas dos collegios electoraes de cada provincia serão apuradas pela camara municipal da capital, excepto as dos collegios da provincia do Rio de Janeiro, nas eleições para deputados á Assembléa Geral e senadores, as quaes serão apuradas pela camara municipal da corte.

§ 24. A eleição de vereadores das camaras municipaes e de juizes de paz se fará no 1.º dia do mez de julho do ultimo anno do quadriennio, observando-se na organização da mesa parochial e no recebimento e apuração das cédulas dos votantes tudo quanto nesta lei está determinado para eleição de eleitores.

§ 25. Cada cidadão depositará na urna duas cédulas com os nomes rotulos, contendo uma os nomes de seis cidadãos elegiveis para vereadores, se o municipio der nove vereadores, ou de cinco cidadãos elegiveis, se o municipio der sete vereadores, e outra contendo os nomes de quatro cidadãos elegiveis para juizes de paz da parochia em que residir, ou do districto, se a parochia tiver mais de um.

§ 26. Só podem ser vereadores os cidadãos com as qualidades de eleitor, residentes no municipio por mais de dous annos.

§ 27. Só podem ser juizes de paz de um districto os cidadãos que, alem dos requisitos de eleitor, tiverem por mais de dous annos residencia nesse districto.

§ 28. Se o municipio for constituído por uma só parochia, a mesa parochial, finda a eleição, expedirá logo os diplomas aos juizes de paz e vereadores eleitos, e fazendo extrahir duas copias authenticas das actas, remetterá uma á camara municipal, e outra ao juiz de direito da comarca.

§ 29. Se o municipio comprehender mais de uma parochia, as respectivas mesas parochiaes expedirão os diplomas aos juizes de paz, e as duas copias das actas darão o destino indicado no paragrafo antecedente.

A camara municipal, 30 dias depois daquelle em que tiver começado a eleição, procederá á apuração geral dos votos para vereadores, e disto lavrará uma acta, da qual remetterá copia ao juiz de direito da comarca, alem das que deve remetter com diplomas aos novos eleitos, na forma do art. 165 da lei de 19 de agosto de 1846.

§ 30. O juiz de direito é o funcionario competente para conhecer da validade ou nullidade da eleição de juizes de paz e vereadores das camaras municipaes, mas não poderá fazel-o senão por via de reclamação, que deverá ser apresentada dentro do prazo de 30 dias, contados do dia da apuração.

Declarará nulla a eleição, se verificar algum dos casos applicaveis do art. 1.º § 26 desta lei, em que houve fraude plenamente prova, e que prejudique o resultado da eleição, e fará intinar o seu despacho por carta do escripto do jury não só á camara municipal, como a cada um dos membros da mesa da assembleia parochial, e por edital aos interessados.

Do despacho que approvar a eleição só haverá o recurso voluntario de qualquer cidadão votante do municipio, que o deverá interpor dentro de 30 dias, contados da publicação de edital do mesmo despacho; do que, porem, annullar a eleição, alem do recurso que a qualquer cidadão é licito interpor, haverá recurso necessario com effeito suspensivo para a relação do districto.

§ 31. O juiz de direito deverá proferir o seu despacho no prazo improrogavel de 15 dias, contado da data em que receber as copias authenticas, e, no caso de recurso,

deverá enviar as actas com o seu despacho motivado e com as allegações e documentos do recorrente, no prazo tambem de 15 dias, contado da data da interposição do recurso, á autoridade superior competente, a qual o decidirá definitiva e irrevogavelmente, nos termos da ultima parte de § 18 do art. 1.º desta lei.

§ 32. O presidente do tribunal da relação enviará ao presidente da respectiva provincia copia do accordo, e immediatamente se procederá a nova eleição, no caso de annullação da primeira.

§ 33. Os vereadores e juizes de paz do quadriennio anterior são obrigados a servir em quanto os novos eleitos não forem empossados.

Art. 3.º Não poderão ser votados para deputados á assembleia geral legislativo os bispos, nas suas dioceses; e para membros das assembleias legislativas provincias, deputados á assembleia geral ou senadores, nas provincias em que exercerem jurisdicção:

I. Os presidentes da provincia e seus secretarios;

II. Os vigarios capitulares, governadores de bispados, vigarios geraes, provisores e vigarios foraneos;

III. Os commandantes de armas, generaes em chefe de terra ou de mar, chefes de estações navaes, capitães de porto, commandantes militares e dos corpos de policia.

IV. Os inspectores das thesourarias ou repartições de fazenda geral e provincial, os respectivos procuradores fiscaes ou dos feitos, e os inspectores das alfandegas.

V. Os desembargadores, juizes de direito, juizes substitutos, municipaes ou de orphãos, os chefes de policia e seus delegados e subdelegados, os promotores publicos, e os curadores geraes de orphãos;

VI. Os inspectores ou directores geraes da instrucção publica.

§ 1.º A incompatibilidade eleitoral prevalece:

I. Para os referidos funcionarios e seus substitutos legaes, que tiverem estado no exercicio dos respectivos empregos dentro de seis mezes anteriores a eleição secundaria.

II. Para os substitutos que exercerem os empregos dentro dos seis mezes, e para os que o procederem na ordem da substituição, e que devião ou podião assumir o exercicio;

III. Para os funcionarios effectivos desde a data da accepção do emprego ou funcção publica até seis mezes, depois de o terem deixado em virtude de remoção, accesso, renuncia ou demissão.

§ 2.º O prazo de seis mezes, de que trata o paragrafo antecedente, é reduzido ao de tres mezes, no caso de dissolução da camara dos deputados.

§ 3.º Tambem não poderão ser votados para membros das assembleias provincias, deputados e senadores, os empregarios, directores, contractadores, arrematantes ou interessados na arrematação de rendimentos, obras ou fornecimentos publicos naquellas provincias em que os respectivos contractos e arrematações tenham execução e durante o tempo delles.

§ 4.º Serão reputados nullos os votos que para membros das assembleas provincias, deputados ou senadores, recahirem nos funcionarios e cidadãos especificados neste artigo, e disto se fará menção motivada nas actas dos collegios ou das camaras apuradoras.

§ 5.º Solva a disposição do art. 34 da constituição do imperio, durante a legislatura, e seis mezes depois, é incompativel com o cargo deputado a nomeação deste para empregos ou commissões retribuidas, geraes ou provincias, e ham assim a concessão de privilegios e a celebração de contractos, arrematações, rendas, obras ou fornecimentos publicos. Exceptuão-se: 1.º os accessos por antiguidade, 2.º o cargo de conselheiro de estado; 3.º as presidencias de provincia, missões diplomaticas especiaes e commissões militares; 4.º o cargo de bispó.

A prohibição relativa a empregos (salvo acesso por antiguidade) comissões, privilégios, contractos e arrematações de realdaes, obras ou fornecimentos publicos, é applicavel aos membros das assembleas legislativas provinciales, com relação ao governo da provincia.

Art. 4.º O governo fará collegir e publicará por decreto todas as disposições que ficarem vigorando em relação ao processo eleitoral.

Promulgado o referido decreto, ficará em vigor a disposição do art. 120 da Lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846.

Art. 5.º Fica o Governo autorizada a espaçar a reunião da Assembleia Geral Legislativa da seguinte legislatura, contanto que se effectue dentro do primeiro anno.

Outrosim é autorizada a encurtar para a primeira eleição geral os prazos mencionados nos §§ 5.º a 10, 13, 14 e 15 do art. 1.º

Art. 6.º A eleição das Assembleas Provinciales, continuará a ser feita pelo processo da legislação vigente, em quanto se não eleger novo corpo eleitoral.

As incompatibilidades, porem, serão tambem observadas nessas eleições, desde que se promulgue a presente lei.

Art. 7.º Revogão-se as disposições em contrario.

O Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em vinte de outubro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bento da Cunha e Figueiredo.
Chancellaria Mór do Imperio—Diego Velho Cavalcante de Albuquerque.

Transitou em 25 de Outubro de 1875.
José Bento da Cunha Figueiredo Juntor, registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 28 de Outubro de 1875.—Manoel Jesuino Ferreira.

OPINIÃO CONSERVADORA.

Theresina, 31 de janeiro de 1876.

Ha tempos, transcrevemos nas colunas desta folha, para conhecimento de nossos amigos politicos, um importante artigo de fundo da *Nação*, em o qual este illustre orgão do partido conservador da corte aconselhava, com raro bom senso, aos co-religionarios das provincias do imperio, a attitudem que devem manter-se até o momento das eleições que se approximam, e que hão de consolidar a actual situação ou inverter os destinos do paiz.

A união, que faz a força, a abnegação que nobilita os caracteres, a prudencia e a reflexão que geram ordinariamente o triumpho, eis o que principalmente aconselhava o contemporaneo, cuja palavra brilhante os sectarios da idea conservadora em todo o imperio acobardaram-se a ouvir com o maior acatamento e a obedecer sem a menor reluctancia.

Esta norma de proceder, dictada pelas circunstancias geras do paiz, que é chamado hoje a exercer o mais importante dos seus direitos de accordo com uma lei nova, bem conhecida de poucos, mal comprehendida por muitos; e, com quanto engenhosa e liberal na mór parte de suas disposições, em outras algumas tanto empirica; deve ser invariavelmente adoptada pelos nossos co-religionarios desta provincia, onde, mais que em outra qualquer parte, podem ser fataes as consequências do mais leve desvio destas regras, que nos são impuestas pelas nossas circunstancias especiaes.

Tendo em frente adversarios radicales, sequiosos de poder, e ligados no pensamento unico de accumular elementos para novo arrebatarem na primeira oportunidade que se lhes offereça; se bem que estejam em extraordinaria maioria numerica, minguarão, sem duvida, as nossas probabilidades de triumpho, se no momento de firmos o combate decisivo, tiverem conseguido seus nefandos intentos aquelles que, sob a capa de conservadores puros, procuram a todo trans: introduzir a divisão em nossas fileiras, e destruir a bella obra da reorganisação do partido, que, não ha muito, realisamos com applausos geras e vivo contentamento dos seus membros, quer nesta capital, quer nos municipios do interior.

Por outro lado; muitos são os candidos que se apresentam aos suffragios do partido; e, por outro, que seja o numero de elementos de uns, e menor o de outros, é sempre certo que encontraremos serias dificuldades, se persistirem no proposito de pleitear a eleição, aquelles que não tiverem sido contemplados na chapa, que opportunamente será organizada pelo grupo e pelas juntas—por meio de seus representantes, unicas autoridades competentes para aquilatar o merecimento dos pretendentes, e decidir definitivamente questão de tanta monta para o partido e para a provincia.

A disciplina nos partidos é tão necessaria como nos exercitos. A politica é um campo vastissimo, onde se ferem batalhas que nem sempre são ganhas pela força numerica dos combatentes.

A obediencia aos chefes legitimos, quando estes procedem de accordo com os verdadeiros interesses dos partidos, a pericia destes chefes, e, sobretudo, o patriotismo de todos, entram por muito no bom ou mau resultado da luta.

Hoje, mais do que nunca, estas verdades devem estar constantemente presentes ao espirito dos nossos co-religionarios; e é por considerarmos de nossa parte um dever imperioso recordal-las que ora o fazemos, e continuaremos a faz-lo, com a franquesa que as circunstancias exigem.

Não nos iludamos, pois! Na occasião em que se executa uma reforma eleitoral, feita do partido conservador, seria mais do que insana contarmos com elementos, que não sejam proprios—com elementos estranhos ao partido, derivados de regiões onde so deve existir, e de facto so existe, o mais decidido empenho em executar essa mesma reforma.

Os tempos em que a linguagem das urnas era uma pura ficção, felicemente passaram, para honra e bem do paiz, que tinha vergonha de se conhecer annullado no acto que mais de perto interessa a sua vida e a sua liberdade.

E não serão aquelles, que tanto se empenharam em decretar os meios de restabelecer a pureza do nos o systema, os mesmos de quem se deva esperar a nova deturpação d'elle!

Firmem-se todos os nossos co-religionarios nesta convicção, que é a da verdade, e cerrem os ouvidos a quantos procurarem abala-la em segredo com insinuações que nunca terão a coragem de reproduzir em publico.

Cabliha ainda não bate as portas de Roma. Ha, portanto, tempo sufficiente para ir-mos restabelecendo a verdade, quando a fôrão adulterando.

Este dever, confie o partido que o cumpriremos a risca, pois nelle se resume a no-sa honrosa missão.

CAMARA MUNICIPAL.

Sessão extraordinaria do dia 15 de Novembro de 1875.

Presidencia do Sr. vereador José Felix Alves Pacheco.

As 9 horas da manhã, reunidos os Srs. vereadores Pacheco, Magalhães, Morada, Braga, Elpidio e Moura, o Sr. presidente abre a sessão e declara ser o motivo da presente reunião a arrematação das passagens do rio Pity e dos dizimos de muniças deste municipio. Comunicou-se a S. Exc. o Sr. presidente da provincia.

Lido um officio do mesmo Exm. Sr. em que authorisa o entulhamento do pogo á praça da Cons tituição, a camara manda archivar, ficando de tomar as precisas providencias n'esse sentido em occasião oportuna.

Um requerimento de Raymundo Teixeira de Carvalho, pedindo licença para ter um coche de passar no porto—Ilhotas, para si e um seu genro. Como requer, menos na parte relativa a seu genro que fôrma outra familia.

Presentes oito ditos de Manoel Alves de Vasconcellos, Philomeno Ribeiro da Silva, Martinho Teixeira de Andrade, José Fabriciano do Nascimento, Martinho Neres da Silva, Alexandre Francisco da Silva, Candido Manoel de Oliveira, Antonio Martins Vianna e Antonio Gonçalves de Farias—pedindo todos permissão para licitarem na arrematação dos rendimentos das passagens publicas no rio Pity, nos portos denominados Pity-velho, Centro, Por-em-quanto, Ilhotas, Pogo-magro e Sapucaia.—forão despatchados favoravelmente.

Corridos os pregões forão arrematados:—Por Antonio Martins Vianna, representado por seu procurador o tenente Francisco Joaquim d'Almeida, os rendimentos da passagem do Pity-velho pela quantia de 253000 reis; deixando de offerrecer fiador por ter de recolher a referida quantia logo que fôr approvada tal arrematação pela presidencia da provincia;

—Por José Fabriciano do Nascimento, afiançado por Antonio Gentil de Souza Mendes, os rendimentos das passagens dos portos Por-em-quanto e Centro pela quantia de 1865000 reis, da qual deu por conta para ser recolhida ao cofre desta municipalidade a de 593000;

—Por Martinho Ferreira de Andrade, afiançado por João Mendes da Silva, os rendimentos da passagem das Ilhotas por 1725000;

—Por Philomeno Ribeiro da Silva, afiançado por José Aurelio de Moura, os rendimentos da passagem do Pogo-magro pela quantia de 523000;

—Por Martinho Neres da Silva, afiançado por Herenlano de Souza Monteiro, os rendimentos da passagem da Sapucaia por 1003

—Pedi-se a approvação de S. Exc. o Sr. presidente desta provincia a estas arrematações e bem assim para a das passagens do rio Parnahyba effectuada a 5 deste por José Rodrigues da Silva.

O privilegio que dá jus aos arrematantes das passagens do Pity é pelo prazo de um anno que se finalizará a 15 de Dezembro de 1876, a excepção, porem, do ultimo, que só se concluirá a 15 de Dezembro de 1878, como tudo se declarou nos respectivos termos do contracto.

—Não tendo apparecido pretendentes aos dizimos de muniças foi adiada para auanhá a sua arrematação.

—Resolve a camara approvar o parecer da commissão de contas dado sobre as do procurador municipal relativamente ao trimestre de Julho a Setembro, e manda que o saldo a favor da mesma de Rs. 1:648:3210 continue em poder d'aquelle empregado.—Do occorrido deu-se conhecimento ao mesmo.

—O Sr. presidente apresenta a camara o livro de termos de juramentos de vereadores da mesma que desapareceu de seu archivo e que ultimamente foi encontrado na secretaria da presidencia.—Deu-se o conveniente destino.

—Dada a hora levantou-se a sessão.

Sessão extraordinaria do dia 15 de Novembro de 1875.

Presidencia do Sr. vereador José Felix Alves Pacheco.

Reunidos os Srs. vereadores Pacheco, Magalhães, Morada, Elpidio e Moura, foi aberta a sessão.

Lida, e approvada a acta da antecedente.—Presente um officio do juiz de paz da freguezia de N. S. das Dores em que propõe para o lugar de escrivão, que se acha vago, o cidadão Fileno Tavares da Silva,—resolve a camara respondel-o approvando a proposta.

—Sendo lidas duas petições de Maluquias Francisco Freire e Manoel Cavalcante de Albuquerque, ambos pedindo permissão para licitarem na arrematação dos dizimos de muniças das freguezias de N. S. do Amparo e N. S. das Dores deste municipio, visto como mostrão-se habilitados; aquelle com a fiança de Antonio de Souza Lopes e este com a de Antonio Gomes Cardoso; resolveu a camara admittil-os sem as condições que estabelecção; o 1.º de fazer a arrematação com o abate de 10% e o 2.º de ser aboado na letra que tem de passar no caso de effectual-a, a quantia de 585:618 de custos judiciaes que tem direito de receber dos cofres municipaes.

Corridos pregões Maluquias Francisco Freire offerrece a quantia de 505000 sobre o valor total do lançamento, cujo lance foi aceito pela camara ficando por isso o mesmo obrigado a passar duas letras na importância de Rs. 1:012:3720, pagaveis a seis e dose mezes. Solicitou-se neste sentido a approvação de S. Exc. o Sr. presidente da provincia.

—Não tendo o arrematante das passagens publicas do Rio Parnahyba, José Rodrigues da Silva, obtido o fiador exigido,—compareceu hoje perante a camara e declarou que obrigava-se a recolher a importância de seu debito em prestações eguaes de 27500, vencíveis nos dias primeiros de cada mez a contar do 1.º de dezembro vindouro até prefazer o total de Rs. 3305000 restante da arrematação; e offerrecendo para garantia de pagamento mensal as duas canoas que possui no porto desta cidade.

Resolveu a camara aceitar essa proposta e mandou que se lavrasse novo contracto depois de chancellado o anterior.

—Uma representação de João Dias Besina Filho contra o guarda municipal José Rodrigues de Jesus por ter soltado uma balça que o representante tinha amarrada no porto da rampa e que, segundo diz, se achava carregada de madeira no valor de 605840, de que pede indemnisação. Achando-se informada essa representação pelo fiscal deste municipio, depois de aprecial-a resolveu a camara adferir-l-a mandando que o requerente fosse liquidar o seu direito com o referido guarda.

—O Sr. presidente ponderou que o fiscal Amador Vieira de Sequeira, ainda não tinha dado cumprimento ao que lhe foi ordenado na sessão do dia 5, com a relação a demolição de uma cerca no lugar Vermelhas.

—Em vista disso e da informação que esse funcionario deu sobre a representação de João Dias Beserra Filho, que o Sr. vereador Magalhães dissera ser ambigua e provar somente que elle não liga a divida importancia aos seus deveres; resolveu a camara, sob proposta do mesmo Sr. vereador, suspender-o do exercicio de seu emprego por oito dias, bem como ao guarda José Rodrigues de Jesus, por negligencia no exercicio de suas funções. Votou contra o Sr. vereador Pompeu.

—Fizerão-se as precisas communicações.

—Resolveu a camara ordenar a mim secretario que addicione ao lançamento dos dizimos de muniças o contribuinte Barão de Campo-maior, que por engano da junta foi omitido no mesmo lançamento. Nada mais, etc.

Sessão extraordinaria do dia 21 de novembro de 1875.

Presidencia do Sr. vereador José F. Alves Pacheco

Reunidos os senhores vereadores Pacheco, Magalhães, Tavernard, M. Teixeira, e Benvido foi aberta a sessão.

—Declarou o Sr. presidente que sendo hoje o dia marcado para a apuração geral dos votos para os 24 membros a assemblea provincial,—passava a examinar, como era de seu dever, se os officios dos collegios eleitoraes estavam todos e intactos. Verificou-se só se acharem presentes as authenticas dos collegios desta capital, Parnahyba, Amarante, Picos, Barras, Oeiras e Peracuerua, pelo que disse o mesmo Sr. presidente que convinha adiar-se a referida apuração, visto como a falta das authenticas dos de mais collegios influem no resultado da eleição.

—Resolveu a camara designar o dia 15 de dezembro proximo vindouro e communicar todo e occorrido a presidencia da provincia

—Nada mais nada, etc.

Sessão extraordinaria do dia 15 de Dezembro de 1875.

Especial para a apuração dos votos para os 24 membros da assemblea provincial do biennio de 1876 a 1877.

Presidencia do Sr. vereador José Felix Alves Pacheco.

As horas do costume, compareceram os Srs. vereadores José F. A. Pacheco, João Gonçalves Magalhães, Benedicto Crescencio Tavernard, José Martins Teixeira, Benvido Rodrigues Vieira, Pompeu C. de Moura e Elpidio José Rosa. Havendo numero legal o Sr. presidente abriu a sessão e disse que, tendo sido adiada do dia 24 de Novembro passado para hoje, por motivos justos, a apuração geral dos votos para os 24 membros a assemblea legislativa desta provincia no biennio de 1876 a 1877, conform se publicou por editaes,—passava a contar os officios dos collegios eleitoraes; e como só encontrasse 12, verificou-se faltar o do collegio da Independencia, pelo que a camara requisitou e obteve da presidencia da provincia o que lhe foi remettido.—N'este interim é presente a camara uma petição acompanhada de documentos assignada por Herculano de Souza Monteiro, empregado publico desta cidade e candidato a deputação provincial de

que se trata presentemente, reclamando contra a eleição que se deu no collegio desta capital, não obstante ter sido o supplicante tambem votado, por ser ella nulla, em consequencia das irregularidades e vicios da mesma, por ter votado como eleitor de Campo-maior—Francisco José Teixeira, sem o ser, e bem assim como eleitor desta parochia—o coronel Raymundo José de Souza Gayoso, que mora na freguezia de N. S. dos Remedios da União, onde é commandante superior; e pedindo que, em vista do exposto, sejam contados em separado os votos dos eleitores desta capital e dos de S. João do Piahy, que fizeram parte do collegio de Oeiras, por ainda não ter sido approvada a respectiva eleição,—remettendo-se a sua petição de reclamação com todos os documentos a assemblea provincial a fim de que resolva como fôr de justiça.—Fallou sobre o assumpto o Sr. vereador Magalhães e logo depois a camara deu este despacho: « Remetta-se a assemblea provincial para tomar na consideração que merecer, sendo que esta camara toma em separado a votação dos eleitores de S. João do Piahy por não lhe constar que fosse a respectiva eleição approvada pelo poder competente. Quanto a eleição procedida pelo collegio desta capital, deixa ella de ser tomada em separado por não ter havido duplicata, unico caso em que as camaras apuradoras podem assim proceder. »—Tendo cessado este incidente e sanada a unica falta com relação a apuração em vista do recebimento do officio da Independencia,—observada a disposição do art. 86 de lei de 19 de Agosto de 1846,—o mesmo Sr. presidente da camara abriu os referidos officios e deu-se começo a ella do conformidade com o art. 54 da citada lei. Finda a leitura das authenticas dos collegios eleitoraes e somados todos os votos dados aos cidadãos nellas mencionados, chegou-se a evidencia terem os seguintes obtido o numero de votos declarado depois de seus nomes:—major Benedicto de Souza Britto, empregado publico aposentado, 252; major Benjamin do Rêgo Monteiro, proprietario, 218; capitão João Gonçalves Magalhães, negociante, 208; capitão Antonio Francisco Ramos, proprietario, 203; capitão Gabriel Luiz Ferreira, empregado publico, 199; major Ludgero Alvares Lima, proprietario, 198; major Antonio Gentil de Souza Mendes, empregado publico, 195; capitão Salustiano Elyseu de Sant'Anna, empregado publico, 187; major Jeronias José da Silva e Mello, empregado publico, 185; capitão Francisco Rodrigues da Silva, negociante, 183; major Arnelino Cesar Burlamaque, empregado publico, 175; capitão Salustiano de Hollanda Beserra Campos e bacharel Fructuoso Lins Cavalcanti d'Albuquerque, ambos empregados publicos, 172 cada um; coronel João Martiniano Fontan-He, proprietario, 168; bacharel Helvidio Clementino de Aguiar, empregado publico, 166; Dr. Raymundo de Arca Leão, empregado publico, 160; tenente-coronel Joaquim Domingues Moreira, proprietario, 157; bacharel José Rodrigues Elvas, empregado publico, 154; tenente-coronel Gervasio de Brito Passos, proprietario, e bacharel Lindoro Augusto de Moraes Rêgo, empregado publico, 148 cada um; capitão Jacob Rodrigues de Souza Uchôa, proprietario, tenente-coronel José Florindo de Castro, proprietario, e Joaquim Clementino de Souza Martins, empregado publico, 147 cada um; major Justino José Baptista e capitão Manoel Clementino de Carvalho, ambos proprietarios, 142 cada um; capitão Herculano de Souza Monteiro, en pregado publico, 137; capitão João Bernardo d'Arca Leão, proprietario, 135; capitão Luiz Pedro Ferreira, proprietario, 124; capitão Manoel Raymundo da Paz, negociante, 122; tenente-coronel Raymundo de Souza Mendes e capitão Felix Antonio de Moraes e Vasconcellos, ambos proprietarios, 104 cada um; capitão Joaquim Ribeiro Soares, proprietario, 98; capitão Joacim de Souza Santos, proprietario, 87; Eugenio Marques de Hollanda, pharmaceutico, 85; bacharel Lourenço Valente de Figueiredo, empregado publico, 81; tenente-coronel Manoel Rodrigues de Sampaio, proprietario, e capitão Manoel Lourenço de Moraes e Silva, negociante, 70 cada um; tenente-coronel Jeronymo de Souza Nogueira Besson Lima, proprietario, 77; capitão Pedro José Nunes, negociante, 62; capitão José Alexandre Teixeira, empregado publico, e Francisco Borges Leal, proprietario, 61 cada um, bacharel Aristides Cesar de Almeida, empregado publico, 52; coronel João de Mello Ferreira Falcão, proprietario, 42; Augusto Francisco Nogueira, estudante, 35; Elyseu Cesar Cavalcanti e Acyilino Baptista Portella Ferreira, ambos estudantes, 35 cada um; bacharel Simplicio Coelho de Resende, advogado, 34; bacharel Cayo Lustosa da Cunha, empregado publico, 31; padre Apolonio Quintino de Moraes Rêgo, vigario, 27; coronel João Ferreira de Mello Falcão, proprietario, 17; bacharel João Gabriel Baptista, empregado publico, conego Claro Mendes de Carvalho, empregado publico, e Antisthenes José Avellino, pharmaceutico, 16 cada um; José Pereira Nunes, proprietario, 15; coronel João de Mello Falcão, proprietario, 14; tenente-coronel Norberto de Castro e Silva, proprietario, 12; tenente-coronel Justiniano Augusto Leite Pereira, proprietario, e padre José Marques da Rocha, vigario, 11 cada um; tenente-coronel Jesuino Luiz da Silva Moura, proprietario, e Dr. Constantino Luiz da Silva Moura, empregado publico, 10 cada um; conego João de Souza Martins, vigario, coronel José de Araujo Costa, negociante, e bacharel José Manoel de Freitas, empregado publico, 9 cada um; bacharel Augusto Collin da Silva Rios, empregado publico, 8; padre Francisco Casemiro de Souza, vigario, e padre José Dias de Freitas, proprietario, 7 cada um; bacharel Carlos de Souza Martins, empregado publico, e capitão Hermenegildo Lopes dos Reis, negociante, 6 cada um; major Antonio de Hollanda Costa Freire, proprietario, 5; Cicero Leoncio Pereira Ferraz, proprietario, coronel Carlos Mendes de Carvalho, proprietario, e capitão Antonio Francisco Ribeiro, empregado publico, 4 cada um; coronel Raymundo José de Souza Gayoso, proprietario, 3; tenente-coronel José Ferreira de Carvalho, Sobrinho, proprietario, 2; capitão João Baptista da Cunha Meirelles, negociante, tenente José do Rêgo Barros Paím, negociante, barão do Parahim, proprietario, capitão Jacob Rodrigues Uchôa, proprietario, coronel Manoel Modesto de Assumpção, proprietario, coronel José Francisco Dantas, proprietario, tenente-co-

SECÇÃO PARTICULAR.

O bacharel Simplicio Coelho de Rezende, ex-juíz municipal das Barras, ao publico.

Depois de tantos insultos me haverem, por muito tempo, feito fragor as fozes das mais infames e calumniosas imputações, fui ha cerca de dois annos suspenso...

Por ora apenas devo dizer que depois de uma longa e terrivel lucta, fui afinal julgado e absolvido pelo egregio tribunal da relação...

Com meus vagar darei ao publico a exacta de toda minha vida publica, e as honrarias que me foram...

Não tenho expressões com que possa agradecer aos distinctos cavalheiros, aos collugas e a muitos amigos particulares desta illustre capital...

As illustrados e mais conscienciosos juizes, Drs. Lacerda e Barradas, sou summamente grato, não por me haverem feito justiça...

Eu haes situações, ha muitos juizes que, como o militar covarde, foge do perigo, deixando ao inimigo a moxilla...

Eu meu illustre advogado e venerando amigo Sr. Dr. Vilhena, o ultimo aperto de mão do mais penhorado dos seus clientes...

Maranhão, 15 de Dezembro de 1875. Simplicio Coelho de Rezende.

João de Moraes Martins, escripto da relação de S. Luiz, etcetera.

Certifico, a pedido do Illustrissimo Senhor bacharel Simplicio Coelho de Rezende, que o Accordam proferido nos autos crimes de responsabilidade em que é denunciante a justiça e denunciado o mesmo bacharel...

ronel Lysanro Francisco Nogueira, empregado publico, Pinho Cesar Burlanque, negociante, e Lindoro Augusto Cavalanti de Albuquerque, empregado publico...

Sessão extraordinaria do dia 17 de dezembro de 1875.

Especial para o Asempate dos votos dados para deputados proventos aos cidadãos Justino José Baptista e Manoel Clementino de Carvalho.

Presidencia do Sr. vereador José Felix Alves Pacheco

Reunido os senhores vereadores Pacheco, Magalhães, Tavernard, Elpidio, e Teixeira, foi aberta a sessão.

Declarou o Sr. presidente que tendo sido designado o dia de hoje para o das-me de los votos que obtiveram para deputado a assembleia legislativa desta provincia...

Sessão extraordinaria do dia 23 de dezembro de 1875.

Presidencia do Sr. vereador José F. Alves Pacheco

Presentes os Srs. vereadores Pacheco, Morada, Teixeira, Elpidio e Pompeu o Sr. presidente abre a sessão e diz que convocou a presente sessão extraordinaria para a camara tomar conhecimento de diversos officios da presidencia da provincia...

—Lido um do secretario do governo participando ter S. Exe. concedido dous meses de licença com vencimentos ao fiscal ajudante Vicente Soares da Silva Pestana...

—Lida finalmente a alludida publicação, resolveu a camara chamar seu autor a responsabilidade, fornecendo para esse fim procuração ao advogado capitão Francisco Alves do Nascimento.

Nada mais etc.

de sentença para por fim ao processo, e ser respectada como causa julgada e dada a execução; senão que a mesma sentença de juiz meramente incompetente a lei a declara nulla e incapaz de passar em julgado em tempo algum...

C. e C. por minha escripta, João de Moraes Martins.

Negocios de Jeromenha.

Srs. Relectores.—Com quanto caiba-me hoje o dever de commiserar-me do tal João José da Silva Sarmento, attento o estado de depravação á que se acha reduzido...

Já, porem, que o tal regulo, que nos desgoberna, apparece em o n. 441 da «Imprensa», qual um Ferrabraz de Alexandria, elle antigo dote do Ambrante, vomitando toda sorte de apodos e doestos contra V. S., e o autor da carta publicada...

Desde já declaro, isto para que não se entenda algures que fui o autor da carta publicada, e que não tive a coragem devida de denunciar-me tal, em vista do atrevimnto de dote, que o digno Sr. capitão Antonio Francisco Ramos foi seu autor...

O nosso amigo e distinctissimo parente, capitão Ramos, não deve dar a menor importância ao acervo, de insultos que lhe foram prodigalisados por não adestrada no emprego dos convívios.

O que cumpre, ao meo amigo, é desprezar o insulto; certo de que seu nome prestigioso epõe a cobertura dos botes damnatos da vibora judiciaria, quanto são notorios os escandalos do tal juiz.

Todos aqui sabem, quanto de injusticia tem praticado o Sr. Sarmento, entretanto este, em seu escripto, beatificou-se, trazendo para fora a discussão o nome do Sr. Dr. Lustosa, contra quem ainda nada se disse.

Porque se defendendo, procurou defender á quem não necessita de defeza? E conveniente que, já que tem feito seus barulhos, conclua os sem involver o nome de terceiro.

O autor da carta, em questão, não mentio, em um só ponto della.

Deslitoso por certo é o lugar que pos sue como juiz o Sarmento, que, longe de seguir as maximas que todos os lras apregôa, se tem constituido partidario exultado, instrumento cego de um partido, tão somente com o fim de, por tão limitos meios, obter um juizado de direito.

Que houverão as injurias assacadas ao escripto Benedicto, e por um molô raro e nunca visto, não ha quem o negue; sendo que até não temo em affirmar, que o Sr. Sarmento alguma cousa ouviu; que foi qualificada de injusta a sentença do Sr. juiz municipal, á a pura verdade, em mais de uma vez a qualifiquei de iniqua.

Muitas pessoas que estiveram presentes a audiência do Sr. juiz municipal, e que assistiram a interposição d'appellação, não ouviram o escripto que lificar a sentença da juridica, noticia que só ella dá o Sr. Sarmento.

Não inventando, poderá o pobre naufrago salvar-se!

Ao longe, que m ler a sentença Sarmentana, certo o terá como justo; mas assim não julgarão aquelles, que forão testemunhas dos excessos havidos, no correr do processo.

Quem em n. l.ou, Sr. Sarmento, a data da citação da querrelado de 8 para 7 de abril? S. s. negará que nos autos se vê visivelmente a letra 8 emenda para 7? Pode ser que o negue, não daviço, uma vez que outo, em defeza, inventar o que não se passou; mas affirmarão, por u: virão a emenda, meu velho pai, o prestimoso capitão Ramos, os Srs. tenente José Ignacio Madeira Brandão e Joaquim Clementino de Sousa Martins, e muitos outros homens verdadeiros.

Ora se houve renovação da citação do querrelado, por ter sido a 1.ª feita em ferias, a requerimento do queixoso, porque ainda assim o official de justiça, tento feito a 2.ª citação em 8 de abril, depois das ferias, fez a emenda de que tratamos, considerano a citação dentro das ferias? Só assim; só por meios tão ignobéis e indecentes, podia o processo ser julgado vulto; só assim podia o juiz salvar o collega, amigo intimo servir na causa do outro.

O algum de que trata a carta, não é outro se não o Sr. Sarmento, que por vezes fallou em que os conservadores tinham animado o escripto a dar, a queixa; não se podendo crer que esse algum se entenda com o Sr. Dr. Lustosa, que estava auzente ao tempo do processo, e que até heje, sem ainda ter dito que é intelligente, entusiasta das cousas grandes, nos tem tratado com civilidade.

Neste municipio, não ha quem ignore, que o Sr. José Sabino Baptista Soares, nosso correligionario e amigo, está sendo victima da mais infame perseguição. Entretanto o juiz municipal, por ser intelligente e apoloquista do—Ego sum de—Frei Victal, quanto detesta o seu—autem tacebat, tem a coragem de fazer acreditar que não ha tal perseguição!

Quando, Sr. Dr. Sarmento, foi que João Barbosa queixou-se tão somente de José Sabino? João Barbosa não fallou em Zuca de tal, e em um escripto? S. s. está á parte da historia dos outros, torce os factos, comtanto que chegue ao fim desejado.

Q' S. s. tem sido o maior perseguidor de José Sabino, prova-se com muitos factos, e entre estes, mencionarei os seguintes:

S. S. no correr do processo, longe de conservar a gravidade do juiz, tornou-se por vezes perseguidor frenetico; ora não consentindo que aparte fizesse perguntas, que tendião provar uma falsidade do inquerito policial, ora ameaçando com cadeia as testemunhas, que depunhão em favor do accusado, e até com este portosse grosseiramente, por ter chegado um dia mais tarde a audiência.

Um juiz, Sr. Dr. Sarmento, não é o carcereiro, como S. S. aqui se tem portado.

Ameaça S. S. de quebrar dentes; nos porem havemos de dismanchar-lhe a próv.

Se S. S. não fosse perseguidor, certo teria julgado procedente a justificação produzida por José Sabino, não prevalecendo-se das razões, que apontou; não teria illudido a boa fé do Dr. juiz de direito, para que este ordenasse o inquerito policial, a cerca do perjurio de Antonio Ribeiro Lima, sonhado por S. S., teria finalmente dado as certidões pedidas do processo de José Sabino, sem que, para as não mandar dar, se agarrasse a letra do art. 447 do cod. do proc. que manda proceder á formação da culpa em segredo, quando a ella não assiste o delinqente e seus socios. Confesse Sr. Sarmento, que não mandou dar as certidões, porque não quiz, visto como se

S. S. quisesse ser o fiel observador do disposto no art. 147 citado, teria procedido a formação da culpa com o segredo ordenado, estando ausentes tres co-réos, devendo lembrar-se que antes já tinha mandado dar uma certidão, a do depoimento de Antonio Demetrio.

Ainda o Sr. Sarmento, falla no misero inquerito policial!

Esta devassa de 21 testemunhas, é o patrao de vergonha de seu autor, o juiz municipal supplente.

Não é exacta que fossem comprehendidas no processo dois liberaes; apenas um o foi, e este mesmo entrou com outro conservador *inuito de industria*, para serem despronunciados, como forão, e hoje se poder gritar, que o Sr. Sarmento é justiciero.

Quem ignora nesta villa, que o coronel Estevão assegurou a Anacleto José da Fonseca, que elle seria dispronunciado, se não me constituísse seu procurador?

O irmão de José Sabino não é subornado de testemunhas, este qualificativo merece ser dado aos dominadores da terra, que tem tido o poder de—subornar um juiz *justiciero*.

O autor da carta, não é ladrão, falsario e estelionatario; é bem conhecido na provincia por sua fortuna, prestigio, familia, e sobretudo pelos excellentes dotes de seu coração.

Almira que pretenda o Sr. Sarmento punir criminosos, quando alguns falsarios, ladões e estelionatarios o cercão, fazendo-lhes favores!!

É o que por ora, cabe-me dizer em resposta ao pasquim do Sr. Sarmento.

Terá o Sr. Sarmento arrioiado carreira, no caminho dos escandalos, depois de meo artigo, inserto em o n. 71 da «Opinião Conservadora»? Não; precipitadamente vai de abuzos em abuzos.

Estando Manoel Correia de tal, dependo no processo de Antonio Ribeiro Lima, e como não juro o que convinha ao juiz, immediatamente foi preso instaurando-se-lhe processo de prejuizo. Manoel Correia é liberal (circumstancia ignorada pelo juiz.) de forma que o dom n. dores *ralhação* com o magistrado a ponto de que, tendo aquelle prestado fiança provisoria, e não podendo prestar a definitiva andou depois de trinta dias muito tempo (mais de 8 dias) em liberdade, e só recolheu-se a cadeia quando quiz.

Sebastião Gregorio de Souza, sendo preso em flagrante pelo delegado de policia, por crime de resistencia, e respondendo mais a outro processo por ferimentos leves, foi em ambos dispronunciado, porque recorreo ao patrocínio do capitão Guimarães. É digno de nota, não ter o juiz encontrado no segundo processo a prova de que houvesse a menor offensa phisica praticada por Sebastião, quando os peritos no corpo de delicto encontrarão!

No inventario, procedido por fallecimento de D. Marciana, não estiverão presentes parte dos herdeiros, um dos quaes orphão menor, que não forão citados; todavia o inventario se fez, fallando o curador dos orphãos pelos herdeiros ausentes!

Se diz que o bacharel Sarmento, foi o autor da queixa do capitão Joaquim Lucio da Silva contra o escrivão Benedicto, e tambem que da mesma penna sahirão as razões em resposta as do escrivão, quando interpoz appellação!

A parcialidade do Sr. Sarmento se mostra tão discarna la, que, no processo do escrivão Benedicto, tendo este requerido o lançamento do autor, foi indeferido o requerimento sob o pretexto de que o autor não tivera sciencia do adiamento do processo, para aquelle dia.

Passados, porem minutos, co npece o autor, e requereo novo adiamento por não poder produzir testemunhas n'aquella ocasião.

Desde então, não foi o escrivão mais attendido, até que afinal foi condemnado!

Faço ponto por ora; certos, Srs. redactores, de que não me esquecerei de des-

crever a historia da nefanda justiça Sarmentana.

José Lino Alves e Rocha.

Jeromenha, — Novembro de 1875.

Despedidas

Tendo de retirar-me para a cidade do Recife no primeiro vapor do mez vindouro, e não podendo ir pessoalmente, por causa de incommodos sobrevindos a minha saude, despedir-me de todas as pessoas, que se dignarão visitar-me, venho pela imprensa manifestar-lhes a minha gratidão, dizer-lhes um adeos e offerecer-lhes os meos se viços n'aquella cidade.

Theresina, 31 de janeiro de 1876.

Theodoro Pacheco.

O abaixo assignado tendo de, no dia 4 do vindouro, retirar-se para o Recife e não podendo pessoalmente, por motivos de molestia, despedir-se de todos os seus amigos, prevalece-se do presente meio, offerecendo seu limitado prestimo naquella cidade.

Theresina, 31 de Janeiro de 1876.

José Paulino Cavalcanti d'Albuquerque.

NOTICIARIO

Regulamento para execução da nova lei eleitoral.—Segundo informação do *Diario do Rio*, de 8 do corrente, será brevemente publicado o regulamento para execução da nova lei eleitoral, o qual já foi submettido a apreciação da secção do imperio do conselho de estado e a de diversas notabilidades de ambos os credos politicos.

Editorado da provincia.—Do mappa dos eleitores que tem de dar esta provincia, de conformidade com a ultima reforma eleitoral, publicada no *Diario Official*, de 6 do corrente, extrahimos o seguinte com relação ao numero de eleitores das diversas parochias na proporção de um eleitor para 400 habitantes:

N. S. do Amparo	21
N. S. das Dóres	33
União	49
Barras	36
Batalha	40
Parnahyba	43
Burity dos Lopes	11
Piraenruca	8
Peripery	8
Pedro 2.º	11
Campo-maior	22
Marvão	16
Príncipe imperial	22
Independencia	30
Amarante	42
Oeiras	32
Valença	32
Picos	19
Jaicós	38
Manga	12
Corrente	8
Parnaguá	14
Santa Philomena	14
S. Raimundo Nonato	16
S. João do Piahy	15

Não consta ainda a apuração das parochias de Jeromenha e Gurgueia, as quaes, segundo a legislação anterior á lei novissima, dam, a 1.ª 7 eleitores e a segunda 17.

Segundo o mappa que temos a vista, nota-se as seguintes differenças para mais no numero de eleitores das freguesias:

N. S. do Amparo	15
Dóres	22
União	5
Barras	13
Batalha	4
Campo-maior	13
Príncipe imperial	11
Independencia	16
Amarante	28
Oeiras	6
Valença	15
Jaicós	26
Manga	5
Santa Philomena	8
S. Raimundo 7, S. João do Piahy	6

Differenças para menos: Parnahyba 5, Burity dos Lopes 7, Pedro 2.º 3, Marvão 4, Picos 1 Parnaguá 16.

Interesse pessoal.—E' esta a epigrapha de um artigo de colaboração, inserto no n. 462 da *Imprensa* de 31 de janeiro. Faz-se notar o collaborador pelas falsas apreciações, inexactidões logares communs com que recebeu do principio ao fim a sua prosa chá e corriqueira.

E' perder tempo discutir-se com o collaborador um negocio de tamanha monta, como o do porto da Amarração, do qual é claro que elle não entende cousa alguma. Por esta razão lembramos unicamente ao leitor que, do luminoso discurso proferido sobre esta materia na camara temporaria pelo nosso illustre amigo, Dr. Agesião, se evidencia que desde o principio da legislatura que findou, occupou-se elle seriamente com esta questão; e que os seus esforços, e dos seus dignos companheiros, traduziram-se em factos reaes e positivos desde o primeiro dia da sessão de 1874; não podendo ser levado a conta de ninguém não ter permitido a escassez do tempo resolver-se este negocio em favor desta provincia, como é de direito e de justiça.

Agora perguntaremos ao collaborador: o que fizeram sobre este particular os designados do seu partido, em 6 annos de poder, e o que tem feito o seu idolo em 20 annos consecutivos que tem representado o Piahy?

Responda, se pode.

EDITAES.

De ordem do Illm. Sr. inspector da thesouraria de fozenda faço publico para conhecimento de todos que o prazo marcado para a substituição sem desconto, das notas de 15000 reis da 4.ª estampa, fica prorogado até o dia 31 de dezembro do corrente anno.

Estas notas são estampadas em papel branco, com tinta preta, tendo no centro o carimbo—Um—com tinta azul; tem como emblema as figuras da justiça, agricultura e commercio; nos angulos superiores e inferiores o algarismo—Um—na tarja do lado do talão a effigie de S. M. o Imperador e na opposta as armas imperiaes.

Thesouraria de fazenda do Piahy, 26 de janeiro de 1876.

H. G. dos Santos,
1.º escripturario.

SANTA CASA DE MISERICORDIA.

O Sr. provedor da Santa Casa de Misericordia, desta cidade, manda fazer publico, que tendo o fornecedor do respectivo hospital, Manoel Carneiro de Sá, requerido a recisão do contracto, que fez; será novamente contractado, com quem mais vantagens offerecer, o referido fornecimento, em sessão da mesa administrativa da mesma santa casa, do dia 10 de fevereiro vindouro, as 7 horas da manhã.

Convida-se, pois, as pessoas que pretendem fazer o referido fornecimento, a apresentarem as suas propostas, no dia e hora acima indicados.

Santa Casa de Misericordia de Theresina 22 de Janeiro de 1876.

O Secretario

Miguel de S. B. Leal Castello-Branco.

SECÇÃO DE ANUNCIOS.

Estabelecimento rural de S. Pedro de Alcantara.

O director deste Estabelecimento faz publico, para conhecimento de quem convier, que tem prorogado para 16 de fevereiro do anno vindouro o prazo marcado para a venda dos bois de talho das fazendas que se achão sob sua administração.

A venda será feita em Theresina, na thesouraria de fazenda e no dia acima indicado, mediante as condições á que se refere o annuncio de 16 de novembro ultimo. S. Pedro de Alcantara 14 de dezembro de 1875.

FRANCISCO PARENTES.

Missa

Tendo fallecido em Liverpool no dia 18 de dezembro ultimo, minha nunca assás lembrada comadre D. Cleonice Semith Redgway, esposa de meo bom amigo e compadre Sr. Frederico Joseph Redgway:

Convido a todos os meos amigos, aces do marido da finada, suas Exm.ªs familias e mais aquelles a quem não faltar a caridade christã, a assistirem a missa que por alma da mesma finada, será celebrada as 7 horas da manhã do dia 7 deste mez na capella de N. S. do Carmo. Desde já me confesso grato aos que comparecerem a esse pio acto.

Theresina, 31 de janeiro de 1876.

João Gonçalves Magalhães.

Vende-se por preços commodos em casa de Miguel Borges:

Uma excellente machina, para costura.	
Uma boa machina para descarçar algodão, inteiramente nova, contendo 18 serras.	
Eixos de ferro, para carroças.	
Vergalhões de ferro de todas as grossuras.	
Braços de ferro para balanças grandes.	
Sal muito alvo e grando.	
Serveja Bass,—caixa com 2 dusias por	205000
Vinho Palmella, idem, idem	225000
Sidra muito boa, dusia	115000
Vinho bordeaux, dusia	950 0
Genebra de Hollanda, dusia	115000
Kerosene (em latas de 5 gallões) uma lata	125000

(Vendas a dinheiro).

VENDAS DE DIVIDAS.

Os abaixo assignados, administradores da massa fallida do negociante desta praça Veriato Joaquim de Moraes, fazem publico, que no dia 10 de Março proximo vindouro, venderão a quem maior offerta fizer as dividas activas, pertencentes a referida massa, e bem assim a escrava de nome Luiza, preta, de 40 annos de idade, pouco mais ou menos.

As vendas mencionadas serão feitas, as 11 horas do dia; acima declarado, na casa da residencia do primeiro abaixo assignado; onde tambem se fornecerá, a quem exigir, a relação dos devedores da prada massa, com a declaração dos debitos de cada um.

Theresina, 15 de janeiro de 1876.

M. de S. Borges Leal C. Branco.
Francisco Martins da Fonseca.

O capitão Albano, tendo de retirar-se breve para o Pará, vende varios trastes e objectos: uma cama, marquesa grande de palhinha, uma dita menor, uma meia commoda, bancas, mesas, sofás, cadeiras, um espelho grande com banca e pedra de mármore, um dito redondo, com moldura dourada, oratorio, cartei a pequena, almarios, cantareira, lavatorio de ferro com bucia e jarro de porcellana dourado, estantes envidraçadas, palanquim, selim e bride, machina de costura, diversos livros de direito e litteratura, collecções de leis geraes e provinciaes, a constituição do bispado da Bahia, 2 volumes grandes de dictionario de Faria, uma farda, 2 bonés, espada, talim, banda, etc. etc.

Theresina, 25 de janeiro de 1876.

AVISO.

Os Srs. assignantes do—Direito, Novo Mundo, Jornal das Familias, e Saison, que residem nesta capital, terão a bondade de mandal-os receber no escriptorio do agente, abaixo assignado, sempre que chegar o correio da corte.

Theresina em 13 de janeiro de 1876.

Miguel Borges.

Aos apreciadores do que é bom!

Em casa de Firmino Paz & Pedreira vende-se REQUEIÇÕES de mai o boa qualidade e a preço commodo.

O SEMARARIO.

O EDITOR DESTA PEQUENO PERIODICO, PEDE AS PESSOAS DESTA CAPITAL E DO INTERIOR, QUE SE ACHAM A DEVER ASSIGNATURAS E PUBLICAÇÕES, O OBSEQUIO DE MANDAREM SATISFASER SEUS DEBITOS, AFIM DE PODER CONTINUAR NA PUBLICAÇÃO DO MESMO PERIODICO.

Theresina, 15 de janeiro de 1876.

A. Finiz.

GAZETA JURIDICA.

Revista mensal.

de Jurisprudencia, Doutrina e Legislação,—redigida pelo advogado Dr. Carlos Frederico Marques Perdigão, membro effectivo do instituto da ordem dos advogados brasileiros.

Preço da assignaturas:

Por um anno 1650000
A GAZETA JURIDICA, não é remettida, a quem quer que seja, sem o previo pagamento da assignatura.

E' publicada no dia 1.º de cada mez.

Dá em cada anno, 4 volumes em 8.º—francez, de 512 paginas pelo menos, cada um, com indice.

A assignatura começa do dia 1.º de janeiro e acaba no dia 31 de dezembro de cada anno.

A collecção completa da *Gazeta Juridica* até 31 de dezembro de 1875.

Brochado 405000

Encadernado 505000

Esta redução de preço é só durante o anno de 1876

AGENTE EM THERESINA, *Miguel de S. B. L. C. Branco*

NOVISSIMO REGIMENTO DE CUSTAS JUDICIARIAS.

Um volume contendo cerca de 50 paginas vende-se pelo diminuto preço de Rs. 1000.

Em casa de—Miguel Borges.

Ther.—Typ. da OPINIÃO CONSERVADORA—Imp. por Honorato José de Souza—1876.